LEI Nº 1.081 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.969

DISPÕE SÔBRE O TRANSPORTE COLETIVO / RODOVIÁRIO MUNICIPAL.

IRANY JAIME FARINA, Prefeito Municipal de Ere - chim.

Faço saber, em cumprimento aos disposto no Artigo 45º Inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Artigo 1º - O transporte coletivo rodoviário municipal, assim compreendido aquêle cujo percurso não transpõe as divisas do município, é um serviço público e será explorado pela municipalidade ou mediante autorização ou concessão.

§ 1º - A autorização e a concessão abrangem os serviços de passageiros, bagagens e encomendas.

§ 2º - Compete à Prefeitura Municipal a autorização e a concessão para o transporte coletivo rodoviário municipal.

TÍTULO II
DAS LINHAS
CAPÍTULO I
Do Itinerário

Artigo 2º - Entende-se por linha o tráfego regular feito através de um dado itinerário, por veículos de trasporte coletivo de categoria determinada, entre dois pontos considerados respectivamente, início e fim do trajeto.

Artigo 3º - Entende-se por itinerário a sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo que se desloca entre o início e o fim de uma linha.

CAPÍTULO II
Do Estabelecimento de Novas Linhas
Secção Primeira
Da conveniência

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal decidirá, tendo em vista as necessidades do tráfego e estudos econômicos, sôbre a conveniência de novas linhas.

.....

§ Único - Será levado em consideração, para o estabelecimento de nova linha, os reflexos que a mesma poderá ter sôbre as já existentes, inclusive as de âmbito intermunicippal, ouvido, quando necessário, o órgão estadual competente.

Artigo 5º - Julgada conveniente a nova linha, der-lhe-á fixado horário de modo a que não importe em concorrência prejudicial às já em funcionamento. - Poderá-lhe-á ser imposta, inclusive, "restrição de trecho".

§ 1º - Entende-se por "restrição de trecho" a proibição de engajar passageiros que se destinam a pontos situados dentro do mesmo, visando não prejudicar linhas mais antigas ou de âmbito mais restrito.

§ 2º - A restrição de trêcho poderá ser levantada ou alterada pela Municipalidade, desde que cesse a causa que a determinou.

SECÇÃO SEGUNDA

Das Preferências

Artigo 6º - Têm preferência para a realização de novas linhas, independente de concorrência pública, os permissionários ou concessionários que já trafeguem pelo menos em metade do itinerário da linha a ser estabelecida.

Artigo 7º - Quando a abertura de novas rodovias ou melhoria das condições de trafegabilidade das estradas vierem a possibilitar que atrabés delas se realize o tráfego de certas linhas, a Prefeitura ajuizará sôbre a preferência para servir a zona atingida pela melhoria.

§ Único - A Prefeitura cabe aquilatar da conveniência do estabelecimento de uma nova linha ou do simples prolongamento de percurso de linhas existentes.

Artigo 8º - No caso de concurso de preferências, observar-se-á o critério de prioridade a que se refere a secção seguinte.

SECÇÃO TERCEIRA

Das Prioridades

Artigo 9º - Havendo mais de um permissionário ou concessionário preferente, gozará de prioridade aquêle cuja linha abranger maior parte do itinerário da que se pretende estabelecer.

§ 1º - Se os permissionários ou concessionários explorarem linhas que percorram igual extensão dentro do itinerário terá prioridade a daquela que não tiver restrição de trecho ou menor restrição de trecho.

§ 2º - Se os preferentes estiverem em igualdade de condições, mas um fôr permissionário e outro concessionário, terá o último prioridade.

§ 3º - Havendo absoluta igualdade de condições entre os preferentes, proceder-se-á concorrência administrativa entre êles.

SECÇÃO QUARTA

Da Convocação dos Preferentes

Artigo 10º - Ocorrida qualquer das hipóteses previstas nas secções segunda a terceira do presente Capítulo, a Prefeitura organizará, em ordem de prioridade, a relação das emprêsas preferentes, e comunicará, por escrito, tal fato aos preferentes.

§ 1º - Não havendo interêsse da emprêsa que gozar de prioridade dentro da ordem estabelecida, caberá à seguinte o estabelecimento da linha ou prolongamento de itinerário, e assim sucessivamente.

§ 2º - O silêncio do preferente nos dez (10) dias subsequentes ao recebimento da comunicação, importará em desinteresse. O interêsse dos consultados deverá ser manifestado em requerimento por escrito.

Artigo 11º - Inexistentes emprêsas preferentes, ou não havendo interêsse por parte de nenhuma delas, será determinada a abertura da respectiva concorrência pública, desde que haja condições para o estabelecimento de nova linha autônoma.

SECÇÃO QUINTA

Da Abertura de Concorrências Públicas

Artigo 12º - A concorrência pública será aberta por Edital, com a antecedência mínima de quinze (15) dias, do qual deverá constar além do itinerário, horário, e outras especificações necessárias da linha a ser explorada, o seguinte:

a - Dia, hora e local em que serão recebidas as

propostas;

b - Condições de apresentação das propostas e de como devem ser instruídas;

c - Critério de julgamento das propostas;

d - Local em que serão prestadas informações;

e - Natureza da garantia, quando exigida.

Artigo 13º - Das propostas deverão constar obrigatoriamente:

a - Nome da pessoa física que se propõe a executar o serviço, razão social ou denominação a que se tratando de pessoa jurídica;

b - Nome, nacionalidade e residência dos integrantes da firma ou razão social e relação dos acionistas, em caso de sociedade anônima;

c - Atestado de bons antecedentes dos dirigentes da emprêsa;

d - Prova de depósito da caução, quando exigida no Edital de concorrência;

e - Número de veículos que se propõem a empregar na linha e suas características, como sejam, lotação de cada um, marca, ano de fabricação, pêso de todo o veículo, capacidade de carga segundo especificações do fabricante, número de rodas, côr de pintura e calor de cada unidade;

f - Prazo para início do serviço;

g - Tabela de preços contendo não só as tarifas diretas como as que vigorarão entre os locais intermediários, caso não tenham sido as mesmas fixadas no Edital de concorrência;

h - Elementos outros, que possam influir no julgamento das propostas.

Artigo 14º - As propostas serão julgadas no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, sendo lícito ao Município aceitar qualquer delas ou rejeitar tôdas sem que haja por parte dos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

Artigo 15º - Ao vencedor ou vencedores da concorrência será outorgada AUTORIZAÇÃO para a exploração da linha.

Artigo 16º - A caução não será devolvida ao vencedor da concorrência no caso de cadúcar a AUTORIZAÇÃO por não ter sido iniciado o serviço no prazo determinado.

.....

Artigo 17º - No caso de rejeição de tôdas as propostas será aberta nova concorrência no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento.

Artigo 18º - No caso de não se apresentarem candidatos quer à primeira concorrência, quer à renovada nos têrmos do artigo 17º, a Prefeitura somente abrirá nova concorrência quando julgar oportuno.

TÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I

Da Outorga

Artigo 19º - Nenhum transporte coletivo rodoviário municipal poderá ser realizado sem prévia autorização, precedida de concorrência pública, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Artigo 20º - Antes de iniciar o serviço autorizado na forma prevista no artigo anterior o permissionário assinará têrmo de compromisso em que se obrigará a:

1 - Executar o serviço do modo satisfatório de acôrdo com as determinações da Municipalidade;

2 - Cumprir os horários estabelecidos;

3 - Cobrar as tarifas aprovadas;

4 - Conceder às rodoviárias o exclusivo da venda de passagens e despacho de bagagens e encomendas feitos em suas salas, pagando-lhes as devidas comissões;

5 - Iniciar os serviços no prazo convencionado ou determinado e mantê-los até noventa (90) dias após o pedido de baixa, ou cancelamento da autorização, se antes não fôr expressamente dispensado;

6 - Indenizar, na forma da lei, as despesas de transporte a que tenha dado e que venha dar causa e que as rodoviárias tenham sido obrigadas a realizar;

7 - Segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra roubos e extravios;

8 - Estacionar nas rodoviárias e "pontos de embarque" em que puder receber ou tiver que desembarcar passageiros.

agentes da administração pública;

10- Responder por si e seus prepostos por danos causados ao Município por dólo ou culpa;

11 -Conceder, mediante exibição de credenciais, passagens gratuitas a funcionários encarregados da fiscalização;

12- Remeter mensalmente à Prefeitura, até o dia dez (10) do mês posterior ao vencido, o boletim estatístico do movimento de passageiros e encomendas;

13 -Cumprir as determinações da presente Lei e demais leis do trânsito, quer estaduais, quer federais, no que fôr pertinente.

Artigo 21º - Para cada linha autorizada será assinado um têrmo de compromisso.

Artigo 22º - Não poderá ser assinado o "têrmos de compromisso" sem que o permissionário faça, ou tenha feito, prova de que a firma ou sociedade está legalmente constituida (declaração de firma, contrato social ou estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado; ou, se fôr o caso, estatutos registrados no Registro Especial SOCIEDADE CIVIL).

§ 1º - No caso de não estar ultimado o competente registro, será facultado ao permissionário a assinatura do têrmo de compromisso mediante prova de estar sendo o mesmo processado.

§ 2º - Na hipótese de ter sido facultada a assinatura do têrmo de compromisso na forma prevista no parágrafo anterior- deverá o permissionário, no prazo de seis (6) meses, contando da data da assinatura do referido têrmo, fazer a exibição do competente registro, sob pena de caducidade da autorização.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dilatado, a juizo da Prefeitura, quando o motivo do atraso fôr por ela reconhecido como alheio à vontade do permissionário.

Artigo 23º - Será considerado como mera licença a título precário que será concedida pela Prefeitura independente de concorrência pública o transporte coletivo de passageiros, nos seguinte casos:

a - para realização de viagem sem carater de linha;

b - para execução de linhas no período antecedente ao julgamento da concorrência;

c - para a execução de linhas antes da adjudicação ao preferente;

d - para execução de linhas em carater evengual.

§ Único - Nas hipóteses das letras "b", "c" e "d" serão observadas, no aplicável, as disposições da presente Lei.

Artigo 24º - A licença para realização de viagenssem caráter de linha só será expedida quando, a critério da Prefeitura, não acafretar prejuízo às emprêsas que trafeguem no itinerário através do qual será realizada a viagem a ser licenciada, ou quando, pela natureza da excursão, não correspondem as condições de lotação, horário, paradas, etc., da emprêsa regular aos interêsses da excursão.

§ 1º - Não será concedida licença a veículo pertencente a linha municipal, quando seu afastamento fôr julgado prejudicial à realização de linhas municipais.

§ 2º - O veículo a ser licenciado deverá estar, comprovadamente, em perfeitas condições de trafegabilidade.

§ 3º - A licença será válida sòmente para uma viagem de "ida e volta".

§ 4º - Os veículos licenciados no caráter previsto neste artigo, deverão portar em sua parte dianteira o letreiro " EXPRESSO ", e não poderão embarcar ou desembarcar passageiros durante o percurso.

Artigo 25º - As licenças para execução de linhas em caráter eventual poderão ser outorgadas a juizo da Municipalidade, quando, pela realização de festividades, certames, competições esportivas, etc., houver excepcional movimentação de público e, mesmo existindo linhas regulares no percurso, não estejam estas capacitadas a atender integralmente o movimento.

§ Único - As linhas referidas no presente artigo só serão deferidas a permissionários ou concessionários de linhas intermunicipais e interestaduais, quando não houver emprêsas municipais, com prioridade, entre estas últimas àquelas que servem a zona

Artigo 26º - Terão preferência para obtenção de linhas nos casos previstos nas letras "b" e "c" do artigo 23º da presente Lei, permissionários ou concessionários cujos itinerários sejam abrangidos pela linha a ser licenciada.

CAPÍTULO

Da Vigência

Artigo 27º - A autorização para "Linha" terá a duração de um ano a partir da data da assinatura do têrmo de compromisso.

§ Único - As demais licenças a título precário, referidas nas letras "b" e "c" do artigo 23º desta Lei terão a duração fixada no despacho do requerimento, não excedendo a seis (6) meses.

CAPÍTULO III

Das Transferências e Desdobramentos

Artigo 28º - A autorização para transporte coletivo é intransferível.

§ Único - Também não será permitido o " desdobramento" da autorização, quer se trate de comunhão entre pessoas-físicas, quer de pessoa jurídica

CAPÍTULO IV

Da Cassação

Artigo 29º - A autorização poderá ser cassada por:

1 - Manifesta deficiência de serviço;

2 - Reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;

3 - Não cumprimento das obrigações assumidas no têrmo de compromisso;

4 - Falta grave, a juizo da Municipalidade;

5 - Abandono total ou parcial do serviço;

6 - Falecimento do permissionário quando pessoa física ou dissolução da pessoa jurídica;

7 - Não for iniciado no prazo previsto;

§ Único - As licenças a título precário poderão ser canceladas;

a - Em qualquer tempo, a critério da Prefeitura;

b - Automáticamente, quando escoar o prazo de vigência ou estiverem satisfeitas as finalidades para as quais tiverem sido expedidas.

Artigo 30º - Existirá manifesta deficiência de serviço sempre que, tendo sofrido outras penalidades por irregularidades e notificado a normalizá-las, o permissionário não o fizer dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

§ Único - Poderá a Municipalidade, conforme as circunstâncias

.....

aumentar ou diminuir o prazo a que se refere o presente artigo, caso em que deverá haver notificação por escrito.

Artigo 31º - Entende-se por reiterada desobediência aos preceitos regulamentares ou às obrigações assumidas no têrmo de compromisso, á reincidência do permissionário que já tenha sofrido penalidades por anterior infração aos dispositivos da presente Lei ou obrigações assumidas.

Artigo 32º - A cassação da autorização pelos motivos constantes dos números 1 a 4 do artigo 29º desta Lei independerá de inquérito administrativo.

Artigo 33º - A cassação da autorização nos têrmos da presente Lei não dará direito a qualquer indenização.

Artigo 34º - Cassada a autorização, total ou parcialmente, a Prefeitura providenciará na conformidade desta Lei sôbre o estabelecimento de nova linha para atender integralmente o serviço ou suprir os horários cassados.

TÍTULO IV
DA CONCESSÃO
CAPÍTULO I
Da Outorga

Artigo 35º - Findo o prazo de experiência da autorização deferida, na forma prevista no artigo 19º desta Lei, e sendo os serviços considerados satisfatórios, será outorgada ao permissionário a " concessão " para a exploração da linha.

Artigo 36º - A outorga de linha a concessionário preferente dar-se-á mediante concessão, cujo contrato será considerado autônomo e terá natureza e duração iguais às do contrato que tenha originado a preferência.

Artigo 37º - A concessão poderá ser outorgada por prazo determinado ou indeterminado.

Artigo 38º - Os contratos de concessão serão lavrados para cada linha em duas (2) vias de igual teor e dêle constarão:

- 1 - prazo de duração;
- 2 - o itinerário e horário;
- 3 - as restrições de trecho, quando houver;
- 4 - a obrigação de só alterar tarifas mediante prévia revisão e aprovação da Municipalidade;

.....

- 5 - A ratificação no que se refere ao cumprimento das exigências contidas no têrmo de compromisso assinado com vistas ao período de experiência.

CAPÍTULO II

Da Vigência

Artigo 39º - A concessão por prazo determinado terá a duração de dez (10) a vinte (20) anos, prorrogável, mediante prévio entendimento das partes.

§ Único - A concessão não denunciada por qualquer das partes com a antecedência de seis (6) meses a seu vencimento, nem a expressamente prorrogada antes do vencimento de sua vigência, ter-se-á por automaticamente prorrogada por tempo indeterminado, passando ao regime das concessões de tal natureza.

Artigo 40º - A concessão por prazo indeterminado durará enquanto forem julgados satisfatórios os serviços da emprêsa ou não se verificar a retomada do serviço para exploração direta por parte da Municipalidade.

CAPÍTULO III

Das Transferências e Desdobramentos.

Artigo 41º - A concessão só poderá ser transferida com a anuência da Prefeitura Municipal, depois de dois (2) anos de sua vigência, mediante prova de capacidade jurídica, regularização na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, idoneidade financeira e moral do sucessor e, tratando-se de emprêsa, de seus dirigentes.

§1º - A Municipalidade assegura-se-á de que, com a sucessão, os serviços se mantenham, no máximo, em nível igual ao da sucedida.

§ 2º - Autorizada a transferência, só poderá ser aprovada outra, decorridos dois (2) anos da anterior, salvo sucessão "causa mortis".

.....

[illegible] civil, observadas, no aplicável, as disposições desta Lei.

Artigo 43º - A concessão outorgada a uma pessoa jurídica não poderá ser desdobrada e deferida parcialmente a seus integrantes, quer sejam êles pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO IV

Da Rescisão

Artigo 44º - A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos:

a - Comum acôrdo entre as partes;

b - Retomada do serviço para exploração direta;

c - Cassação;

d - Conclusão do prazo, observado o Capítulo II dêsse Título.

Artigo 45º - Na retomada para a exploração direta deverá ser a concessionária indenizada pela rescisão do contrato a do valor dos bens empregados na exploração do serviço, que reverterão ao patrimônio da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura assumirá, também, as obrigações decorrentes das Leis do trabalho.

Artigo 46º - A cassação só poderá ocorrer nos casos do Capítulo IV, do Título III, da presente Lei, ressalvado do disposto nos artigos 2º e 4º.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - O inquérito será instaurado apenas quando notificado a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir o concessionário, por mais de quinze (15) dias, salvo se entre houver sido cominado expressamente por escrito.

§ 3º - Serão dispensados os prazos a que se refere o parágrafo supra, quando a falta fôr por si só desqualificante.

§ 4º - O inquérito é dispensável nos casos dos incisos "5º" e "7º" do Artigo 29º da presen-

.....

§ 5º - A cassação da concessão, na forma dêste artigo, não dará direito a indenização de espéci alguma.

TÍTULO V
DOS SERVIÇOS
CAPÍTULO I
Do Início

Artigo 47º - Os serviços outorgados mediante autorização ou concessão, deverão ser iniciados, após ordem da Prefeitura, no prazo de noventa (90) dias, a não ser que o vencedor da concorrência se tenha comprometido a prazo menor, quer por imposição do edital de abertura de concorrência, quer por sua vontade manifestada na proposta.

§ 1º - Em qualquer caso, não iniciados os serviços no devido tempo, ter-se-á por rescindido de pleno direito, sem necessidade de qualquer notificação ou interpelação, verbal ou por escrito, particular ou judicial, a autorização ou concessão, conforme a hipótese.

§ 2º - A autorização ou concessão, nas hipóteses do parágrafo anterior, serão deferidas ao segundo colocado na mesma concorrência, ou ao proferente seguinte conforme a ordem de prioridade.

§ 3º - Os sucessores, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, serão notificados, por escrito, pela Municipalidade, para dizerem, no prazo de dez (10) dias, se continuam interessados na linha. O silêncio será considerado como ausência de interêsse.

Artigo 48º - A ordem para o início da linha referida no artigo anterior será expedida satisfeitas as seguintes condições:

a - Por dado entrada na Prefeitura o pedido do registro dos veículos, ou a indicação dos já registrados, que a emprêsa pretenda empregar na linha;

b - Forem sido julgados aptos os veículos cujo registro fôra solicitado;

o o o o o o o o o o o o o o o o

c - Ter sido assinado têrmo de compromisso ou contrato de concessão para a execução da linha.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Artigo 49º - O transporte coletivo deverá ser executado rigorosamente dentro dos preceitos em que foi autorizado ou concedido.

SECÇÃO PRIMEIRA

Dos Veículos

Artigo 50º - Após trinta (30) dias do início dos serviços, sòmente os veículos registrados na Prefeitura poderão ser empregados nas respectivas linhas.

Artigo 51º - Os veículos já registrados que tenham sido indicados para efetuar determinada linha só poderão ser utilizados o prazo previsto no artigo anterior, uma vez que sua utilização haja sido aprovada pela Prefeitura.

Artigo 52º - O pedido de registro de veículos ou a indicação dos já registrados deve ser instruído com os seguintes esclarecimentos :

a - marca, ano de fabricação e fôrça;
b - número de placas e ordem;
c - lotação (lugares nos bancos do veículo);
d - prova de propriedade do veículo.

Artigo 53º - São as seguintes as categorias de veículos permitidos para a realização do transporte coletivo de passageiros:

a - micro-ônibus - tipos comum e de luxo;
b - ônibus - tipo comum e de luxo.

Artigo 54º - Os veículos deverão satisfazer os requisitos estabelecidos nos artigos 78, 87 e 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 55º - Os veículos deverão portar, em seu interior, em lugar perfeitamente visível aos passageiros, tabela de preços, horários, itinerário e outros avisos determinados pela Prefeitura e na parte externa a indicação de seu destino, nome da emprêsa e número de ordem, se fôr o caso.

Artigo 56º - O corredor central ou lateral dos veículos - deverá conservar-se livre, não sendo permitido o uso de bancos de emergência, colocação de cadeiras ,etc.

Artigo 57º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá determinar a - retirada do tráfego dos veículos que não ofereçam as necessárias condições de confôrto e segurança.

§ 2º - Os veículos cujo afastamento do tráfego tenha sido determinado, sòmente poderão ser recolocados em serviço com permissão da Prefeitura.

ARTIGO 58º - A prefeitura poderá determinar seja o veículo submetido a " vistoria" quando isso julgar - conveniente.

Artigo 59º - Não será permitido o emprêgo, no transporte - coletivo, de veículos classificados no Regulamento do Código Nacional de Trânsito (ANEXO I) como automóvel, camioneta e misto, incluindo-se aquêles impròpriamente denominados pernuas.

SECÇÃO SEGUNDA

Dos horários

Artigo 60º - Os horários autorizados ou concedidos poderão ser ampliados ou diminuidos ou, ainda, alterados pela Prefeitura, a requerimento dos permissionários ou concessionários.

§ 1º - A ampliação de horários poderá ser determinada "ex-ofício" sempre que, comprovadamente, o exigir o interêsse público.

§ 2º - Não tendo o permissionário ou concessionário interêsse ou condições para a ampliação dos - horários julgados necessários, serão estabelecidas novas linhas para suprí-los.

Artigo 61º - Para a realização dos horários autorizados - poderá o permissionário ou concessionário utilizar tantos carros de refôrço quantos julgar necessários.

Artigo 62º - As emprêsas permissionárias ou concessionárias terão preferências no estabelecimento de novos horários nas linhas autorizadas ou concedidas, independentemente de concorrência pública.

Artigo 63º - Sempre que a Prefeitura resolver estabelecer "ex-ofício" novos horários em determinada linha, deverá consultar, por escrito, os respectivos permissionários ou concessionários, para que usem do direito de preferência que lhes assiste.

§ Único - O silêncio do permissionário ou concessionário, dez (10) dias após o recebimento da consulta, importará em desinterêsse do mesmo pelos novos horários estabelecidos.

Artigo 64º - Havendo desinterêsse dos permissionários ou concessionários para a exucação de novos horários, na modalidade consultada, a Prefeitura determinará o estabelecimento de nova linha, decaindo o permissionário ou concessionário desinteressado do direito de preferência.

Artigo 65º - Havendo interêsse pelos novos horários por parte de mais de um permissionário ou concessionário, serão os mesmos repartidos entre êles, proporcionalmente ao número de horários que já vem realizando.

SECÇÃO TERCEIRA

Das Viagens

Artigo 66º - Os veículos de uma linha são obrigados a percorrer integralmente seu itinerário, salvo quando o seu emprêgo fôr com refôrço de certos horários e itinerários.

Artigo 67º - Quando, por acidente, desarranjo de máquina ou por motivo fortuito, qualquer veículo estiver impossibilitado de empreender ou prosseguir viagem em determinada linha o permissionário, concessionário ou seus prepostos deverão providenciar imediatamente na sua substituição por outro veículo. Havendo necessidade de pernoite ou-

refeição, decorrente do atraso ocasionado pelo desarranjo do veículo, as despesas correrão por conta do permissionário ou concessionário.

Artigo 68º - O permissionário ou concessionário será obrigado a indenizar às Agências ou Estações Rodoviárias pelas despesas que estas por sua culpa, tenham efetuado, ao contratar veículo para promover o transporte de passageiros.

§ 1º - O pagamento será efetuado pelo permissionário ou concessionário depois de terem sido as despesas aprovadas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O pagamento a que se refere o artigo anterior deverá ser feito no prazo de quinze (15) dias, contados da data que fôr comunicada a aprovação das contas pela Prefeitura.

Artigo 69º - É proibido o excesso de lotação aos veículos, salvo aquêles empregados em linhas com características de urbanas e naquêles que, a juizo da Prefeitura, tiverem um intenso movimento de embarque e desembarque ao longo do trajeto.

Artigo 70º - Os veículos de transporte coletivo quando em movimento deverão manter as portas fechadas.

Artigo 71º - Não poderão ser conduzidos os passageiros na parte externa do veículo.

Artigo 72º - O permissionário ou concessionário, ou seus prepostos, só poderão recusar-se a transportar:

a - pessoas embriagadas ou afetadas de moléstia contagiosa;

b - pessoas que apresentem sintomas de alienação mental;

c - passageiros cujo destino seja trechos em que haja restrição para a emprêsa;

.....

SECÇÃO QUARTA

Dos Itinerários

Artigo 73º - - Caberá à Prefeitura fixar os itinerários para as linhas municipais, tanto nas rodovias como nas zonas urbanas e suburbanas.

SECÇÃO QUINTA

Dos Pontos de Parada

Artigo 74º - Caberá à Prefeitura estabelecer as escalas, - pontos de parada, pontos de partida e chegada os quais não poderão ser modificados sem sua- prévia aprovação ou determinação.

Artigo 75º - Nos pontos de embarque, situados nas agências ou estações rodoviárias, os passageiros, ao - embarcar, devem estar munidos das respectivas passagens.

Artigo 76º - Os veículos não poderão partir das agências - ou estações rodoviárias sem ordem das mesmas, que farão cumprir rigorosamente os horários - estabelecidos pela municipalidade.

SECÇÃO SEXTA

Do Pessoal em Serviço

Artigo 77º - Só poderão conduzir os veículos destinados ao transporte coletivo municipal de passageiros, motoristas profissionais legalmente habilitados e portadores de atestados de bons antecedentes, cuja exibição deverá preceder ao ingresso dos mesmos no serviço dos permissionários ou concessionários.

§ Único - As mesmas exigências são aplicáveis a permissionários ou concessionários, quando fôrem êles próprios condutores de veículos.

Artigo 78º - Os motoristas haver-se-ão com o máximo de cautela e prudência, zelando pela segurança dos- passageiros.

Artigo 79º - O pessoal a serviço é obrigado a tratar com - urbanidade, respeito e solicitude os passageiros e dar acatamento os agentes da fiscalização rodoviária.

Artigo 80º - O pessoal em serviço deverá estar decentemente vestido, podendo a municipalidade exigir o uso de uniforme.

Artigo 81º - O pessoal em serviço não poderá:
a - abandonar o veículo durante a viagem;
b - entreter palestra ou provocar discussão com os passageiros;
c - manter atitude inconveniente ou indecorosa.

SECÇÃO SÉTIMA
Das Tarifas

Artigo 82º - As tarifas serão calculadas de forma a assegurar a boa execução dos serviços, tomando-se por base:
a - as despesas da operação, inclusive tributos;
b - as obrigações das leis sociais;
c - as provisões para depreciação e renovação de material rodante;
d - a justa remuneração do capital investido.

§ Único - Computar-se-á nas letras "a", "b" e "c", o valor atual dos seus componentes.

Artigo 83º - As tarifas são alteráveis desde que ocorram modificações substanciais nos fatores que as condicionam.

Artigo 84º - As alterações de tarifas só poderão entrar em vigor, depois de publicadas, com razoável antecedencia, para conhecimento público.

CAPÍTULO III
Da Paralização dos Serviços

Artigo 85º - A paralização total ou parcial dos serviços só será autorizada pela Prefeitura em casos excepcionais e pelo prazo indispensável.

CAPÍTULO IV
Do Abandono

Artigo 86º - A paralização total ou parcial dos serviços sem a devida autorização, será considerada como abandono.

.....

§ Único - Para comprovação do abandono parcial ou total dos serviços bastará a declaração das agências ou estações rodoviárias; se necessário determinará a Prefeitura a realização de sindicância.

TÍTULO VI

Das Penalidades

Artigo 87º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades.

a - advertência por escrito;

b - multa;

c - suspensão temporária do serviço;

d - cassação

Artigo 88º - Antes de aplicar as penalidades previstas nas letras "c" e "d" do artigo anterior, a Prefeitura providenciará para que a linha ou linhas atingidas não sofram solução de continuidade.

Artigo 89º - A pena de multa será aplicada mediante autuação da autoridade fiscalizadora, ou diretamente pelo Prefeito Municipal, além das sanções previstas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e demais leis atinentes à matéria, quer federais, quer estaduais.

§ 1º - A multa corresponderá, no mínimo a um (1) salário mínimo e, no máximo a dez (10) salários mínimos regionais. Será dosada de acôrdo com a gravidade da falta cometida e sempre exasperada nos casos de reincidência.

§ 2º - Em cado de autuação por parte da fiscalização, caberá defesa, deduzida por escrito, no prazo de quinze (15) dias, perante o Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 90º - A pena de suspensão será aplicada exclusivamente pelo Prefeito Municipal nos casos de reincidência genérica ou específica, em que a gravidade da falta a justifique.

Artigo 91º - A cassação verificar-se-á nos casos taxativamente previstos na presente Lei e dependerá de inquérito administrativo quando esta assim o determinar.

Artigo 92º - No inquérito administrativo observar-se-á, no aspecto formal, no aplicável, as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

§ Único - O julgamento do inquérito caberá, sempre, ao Prefeito Municipal e de sua decisão não caberá recurso de ordem administrativa.

TÍTULO VII

Das Linhas de Transporte Urbano e Suburbano.

Artigo 93º - As normas da presente Lei são extensivas, no aplicável, às linhas de transporte urbano e suburbano, assim com - preendidas as que não transpõem a periferia de referidas zonas.

TÍTULO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÁFEGO
CAPÍTULO I
Da Constituição

Artigo 94º - O Conselho Municipal de Tráfego terá a seguinte constitu ição:

a - Consultor Jurídico da Municipalidade;
b - Secretário de Obras do Município;
c - Secretário da Administração Municipal;
d - Secretário da Fazenda Municipal;
e - Um representante dos permissionários e concessioná- rios de linhas municipais, indicado pelos mesmos, inclusive em suplente para funcionar nos impedimentos do indicado.

§ 1º - A presidência será exercida pelo Consultor Jurídico, que será substituido, em seus impedimentos, respectivamente pelo Secretário de Obras do Município, Secretário de Administração e Secretário da Fazenda.

§ 2º - Caberá ao Presidente a designação de um dos membros do Conselho para Secretário.

§ 3º - A indicação do representante e respectivo suplente dos permissionários ou concessionários será renovada anualmente.

Artigo 95º - Os membros do Conselho não serão remunerados.

CAPÍTULO II
Da competência

Artigo 96º - Ao Conselho Municipal de Tráfego compete:

I - Opinar obrigatòriamente sôbre:

a - os editais de concorrência pública e suas particularidades;
b - revisão de tarifas;
c - fixação de pontos de parada, que na zona urbana, quer nos centros urbanos;
d - a comissão a ser paga às estações rodoviárias e agências rodoviárias pela venda de passagens e despacho de bagagens e encomendas;
e - a retomada dos serviços;
f - suspensão e cassação de linhas;

g - aquilo em que fôr solicitada sua audiência pleo Prefeito Municipal.

II - Decidir:

a - As concorrências públicas;

b - as proferências, nos casos dúbios;

c - a conveniência do estabelecimento de novas linhas e novos horários, exigidos plo interêsse público;

d - prorrogação de concessão;

§ 1º - As decisões do Conselho estão sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Das decisões do Conselho cabe recurso, no prazo de 15 / (quinze) dias, pela parte interessada, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Artigo 97º - As reuniões do Conselho sé se realizarão com a presença, no mínimo, de 3 (três) de seus membros.

Artigo 98º - Cabe ao Presidente a convocação do Conselho sempre que haja assunto a ser apreciado pelo mesmo.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá convocar o Conselho quando o julgar necessário.

Artigo 99º - A Prefeitura fornecerá todo o material e demais elementos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho, mediante requisição do mesmo.

Artigo 100º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos de seus membros, presentes à reunião.

Artigo 101º - O Presidente do Conselho terá direito a voto.

Artigo 102º - Das reuniões do Conselho serão lavradas as respectivas atas.

Artigo 103º - O Conselho terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sôbre a matéria de sua competência, a contar da data do recebimento do expediente.

§ Único - Em caso de urgência poderá o Chefe do Executivo Municipal fixar prazo menor.

Artigo 104º - Vencido o prazo, poderá o Prefeito avocar a si o conhecimento da matéria, independente de pronunciamento do Conselho.

TÍTULO IX

Das disposições Gerais

Artigo 105º - Cada passageiro terá direito a conduzir consigo, gratuitamente, uma mala tamanho 80x45x30, com o pêso máximo / de 25 quilos e um pequeno volume.

§ Único - A Prefeitura estabelecerá a tarifa a ser cobrada por qui

lo de bagagem que exceder o máximo fixado no presente artigo.

Artigo 106º - A responsabilidade civil do transportador é regulada pela legislação comum.

Artigo 107º - As bagagens, quando transportadas no porta-malas dos veículos de transporte coletivo, são consideradas como não acompanhando seus proprietários, portanto viajando fora de suas vistas.

Artigo 108º - Os permissionários ou concessionários deverão tomar medidas acauteladoras necessárias à perfeita identificação / das bagagens.

Artigo 109º - As autuações e relatórios dos agentes da fiscalização têm por si a presunção de veracidade, até comprovação em contrário.

Artigo 110º - Não serão concedidas passagens gratuitas no transporte coletivo municipal, salvo para os funcionários incumbidos / da fiscalização, mediante exibição de credencial, e, ainda, as legalmente previstas.

Artigo 111º - Terão o desconto de 10 (dez) por cento nas passagens, mediante exibição de credenciais e quando em trânsito para as respectivas ocupações:

a - os operários;

b - os professôres;

c - os alunos de escola de qualquer grau;

d - os viajantes comerciais.

Artigo 112º - Os seguros contra acidentes feitos pelas emprêsas ~~xxxxx~~ não inibam as Agências e Estações Rodoviárias de também fazê-los.

Artigo 113º - O transporte de malas do correio para as localidades servidas pela linha será feito gratuitamente, obedecidas as disposições regulamentares.

Artigo 114º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Tráfego.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Artigo 115º - A Municipalidade providenciará na regularização das linhas existentes, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º - As normas da presente Lei são extensivas, no aplicável, as linhas já regularizadas.

§ 2º - Mesmo as linhas regularmente existentes deverão promover o registro de seus veículos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

.....

Artigo 116º - As linhas que não estiverem regularizadas como permissionárias ou concessionárias, gozarão de preferência para a respectiva exploração, independente de concorrência pública, observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º - O interêsse pela linha deverá ser manifestado em 15 (quinze) dias a conta da notificação por escrito da Prefeitura, importando o silêncio em desinterêsse.

§ 2º - O interêsse pela continuação da linha será manifestado em requerimento escrito, contendo:

a - itinerário e horário que vêm sendo observados;

b - tarifas cobradas;

c - marca, ano de fabricação, número de placas, lotação e prova de propriedade do veículo ou veículos que vêm sendo utilizados;

d - relação do pessoal em serviço, especilamente a condição profissional do motorista ou motoristas.

§ 3º - A linha continuará funcionando em carater precário, até a deliberação da Municipalidade sôbre itinerário, horário, tarifas, etc.

§ 4º - Não aderindo o interessado às condições estabelecidas pela Prefeitura, deverá, ainda assim, continuar a prestação do serviço nas condições em que o vinha fazendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, se outro não fôr estabelecido pela municipalidade.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais

Artigo 117º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***